



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003181-25.2024.8.19.0014

APELANTE: JOSE CARLOS BATISTA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. GEORREFERENCIAMENTO. ACRÉSCIMO DE ÁREA CONSTRUÍDA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença de improcedência em Ação Anulatória de lançamento fiscal, que visava anular o lançamento suplementar do IPTU relativo aos exercícios de 2016 a 2021, decorrente da apuração de acréscimo de área construída através de sistema de georreferenciamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir: (I) a ocorrência de prescrição do crédito relativo ao IPTU de 2016; (II) a ausência de motivação dos autos de infração; (III) a nulidade da notificação por edital; e (IV) a ilegalidade da cobrança de juros e de multa relativos a período anterior ao do lançamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito relativo ao exercício de 2016, pois o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o lançamento do tributo relativo ao exercício de 2016 era o dia 1º de janeiro de 2017. O Crédito Fiscal foi definitivamente lançado em agosto de 2021, quando iniciou a contagem do prazo prescricional, que somente dar-se-ia no futuro ano de 2026.
4. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN (Tema nº 387 STJ).



5. O acréscimo da área construída é incontroverso, razão pela qual restou comprovado, na forma do art. 374, III do CPC, o descumprimento do dever de informar à Fazenda a respeito das alterações implementadas no imóvel, previsto no art. 158, IV e V e art. 268, V da LC Municipal nº 01/2017, Código Tributário de Campos dos Goytacazes.
6. Com a publicação do edital e inequívoca ciência pelo apelante do fato que justificou a exigência do tributo e respectivas multas, foram atendidos os requisitos do art. 202 do CTN e art. 209 do Código Tributário Municipal, com a possibilidade de impugnação de eventual erro pela Edilidade.
7. O art. 378, §1º do Código Tributário Municipal autoriza a notificação por edital, quando inviável a intimação pela via postal, telegráfica ou fac-símile.
8. O apelante tinha ciência do acréscimo da área construída e não apresentou justificativa para a omissão desses dados à Fazenda, obrigação sua, conforme os já mencionados art. 158, IV e V e art. 268, V da LC Municipal nº 01/2017, sendo o valor da exação complementar devido desde a época em que o município apurou o incremento de metragem do imóvel, respeitado apenas o prazo decadencial. Incidência dos encargos que é responsabilidade do contribuinte.

IV. DISPOSITIVO

9. Negar provimento ao recurso.
10. Majorar os honorários de sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 173, I, do CTN; Artigos 145, III e 149, VIII, do CTN; Art. 374, III do CPC; Art. 158, IV e V e art. 268, V da LC Municipal nº 01/2017; Art. 202 do CTN e art. 209 do CTM; Art. 378, §1º do Código Tributário Municipal; Art. 85, §3º do CPC.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, Tema nº 387 (REsp nº 1130545/RJ); Apelação Cível nº 0011699-72.2022.8.19.0014; Apelação Cível nº 0001007-14.2022.8.19.0014.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003181-25.2024.8.19.0014 em que é apelante **JOSE CARLOS BATISTA** e apelado **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.





ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **JOSE CARLOS BATISTA** contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos da ação anulatória de lançamento fiscal proposta pelo apelante em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, julgou improcedente o pedido, conforme sentença de index 001210.

Irresignado, interpôs o autor o presente recurso de apelação, reeditando, a rigor, as razões da inicial: **(i)** prescrição do crédito relativo ao IPTU de 2016; **(ii)** ausência de motivação dos autos de infração; **(iii)** nulidade da notificação por edital; e **(iv)** ilegalidade da cobrança de juros e de multa relativos a período anterior ao do lançamento.

Às fls. 1266 e seguintes, estão as Contrarrazões do Município, que prestigiam o julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuidam os autos de ação de anulatória proposta por JOSE CARLOS BATISTA em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, colimando a anulação do lançamento suplementar do IPTU relativo aos exercícios de 2016 a 2021.





Tais lançamentos são oriundos da apuração de acréscimo de área construída através de sistema de georreferenciamento, cujo levantamento teve início no ano de 2015, sendo os contribuintes notificados através de edital publicado no Diário Oficial em 11/08/2021.

Diante do desacolhimento da pretensão pelo MM. Juízo de primeiro grau, reiterou o demandante, no presente recurso de apelação, as razões que fundamentaram da demanda, sobre as quais discorre-se a seguir.

Acerca da alegada prescrição do crédito relativo ao exercício de 2016, ao que parece, trata-se de argumento proveniente de confusão tida pelo apelante, entre aquele instituto com o da decadência, e assim, de seus respectivos termos iniciais de contagem.

Com efeito, na forma do art. 173, I, do CTN, ocorrido o fato gerador, a Fazenda Pública se submete ao prazo decadencial de 5 anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim é que evidentemente, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o lançamento do tributo relativo ao exercício de 2016, era o dia 1º de janeiro de 2017. Logo, se o crédito fiscal, na espécie, foi constituído mediante lavratura de auto datado de 05/08/2021, inexistente caducidade.

No ponto, é bom consignar que os artigos 145, III e 149, VIII, do CTN, preveem a possibilidade de revisão *ex officio* dos dados cadastrais e, conseqüentemente, dos lançamentos havidos, o que deve, por evidente, ser realizado dentro do prazo decadencial, conforme entendimento consolidado no Tema nº 387 STJ (REsp nº 1130545/RJ):

A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial),





quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

E uma vez procedida revisão de ofício e constituído definitivamente o crédito tributário apenas no mês de agosto de 2021, é evidente que somente se alcançaria a prescrição no ano de 2026.

Por esses fundamentos, percebe-se que no caso dos autos não houve o transcurso do prazo para a incidência de qualquer um dos mencionados institutos, seja de decadência ou de prescrição.

A seu turno, no que concerne à pretensa ausência de motivação dos autos de infração, cabe de logo registrar que o acréscimo da área construída é incontroverso, razão pela qual restou comprovado, na forma do art. 374, III do CPC, o descumprimento do dever de informar à Fazenda a respeito das alterações implementadas no imóvel, previsto no art. 158, IV e V e art. 268, V da LC Municipal nº 01/2017, Código Tributário de Campos dos Goytacazes (index 000037):

Art. 158 O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria de Fazenda, especialmente em relação à comunicação de:

(...)

IV – construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

V – quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

Art. 268 O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

(...)

V – quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Acresça-se que, com a publicação do edital e inequívoca ciência pelo apelante do fato que justificou a exigência do tributo e respectivas multas, foram





atendidos os requisitos do art. 202 do CTN e art. 209 do CTM, com a possibilidade de impugnação de eventual erro pela Edilidade, que houvesse acarretado cobrança indevida.

Não havendo, portanto, demonstração de prejuízo, descabe anular os atos impugnados em razão de pretensa inobservância de forma.

Essas razões, somadas à previsão expressa, art. 378, §1º do Código Tributário Municipal, da possibilidade de notificação por edital, quando inviável a intimação pela via postal, telegráfica ou fac-símile, afastam os argumentos de nulidade da via editalícia no caso dos autos.

Com efeito, confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 378 A intimação será feita nesta ordem:

(...)

§ 1º Na impossibilidade de se proceder à intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou fac-símile, esta será feita por edital, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município.

Nesse ponto, observe-se que o próprio demandante juntou em index 000249 e 000669 cópia da Portaria 029/20221 emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente publicada na imprensa oficial, na qual consta o Anexo I, com a listagem de 45 mil imóveis notificados do lançamento complementar, por meio do Diário Oficial, estando, assim, inequivocamente ciente do fato.

Demais disso, não se pode olvidar de que essa portaria foi publicada à época em que vigia a imposição do distanciamento social, em razão da pandemia do vírus Covid-19, assim como o estado de calamidade financeira pela qual atravessava o município, nos termos do Decreto n.º 22/2021 e da Lei Municipal n.º 9.030/2021.

Por essas razões, não se mostrava razoável realizar a notificação pessoalmente, tampouco despender os gastos necessários ao envio de carta com aviso de





recebimento, restando assim comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à intimação por edital.

Melhor sorte não se reserva ao argumento de ilegalidade da cobrança de juros e de multa relativos a período anterior ao do lançamento, pois o apelante tinha ciência do acréscimo da área construída e não apresentou justificativa para a omissão desses dados à Fazenda, obrigação sua, conforme os já mencionados art. 158, IV e V e art. 268, V da LC Municipal nº 01/2017.

Via de consequência, o valor da exação complementar é devido desde a época em que o município apurou o incremento de metragem do imóvel, respeitado o apenas o prazo decadencial, que, conforme visto acima, foi observado.

Registre-se, finalmente, que casos análogos ao dos autos já foram submetidos a esta Câmara, que se pronunciou nos exatos termos deste voto, como se pode conferir dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Lançamento tributário contemplando cobrança complementar de IPTU, fundamentada na diferença de área do imóvel, obtida através de georreferenciamento. Ausência de qualquer vício formal. Dever legal dos contribuintes manterem atualizadas as características dos seus imóveis junto ao Fisco Municipal. Possibilidade de intimação por edital. Artigo 378, §1º, da Lei Municipal de Campos dos Goytacazes n.º 8.690/15. Autos de infração que atendem aos requisitos da Lei Municipal nº 8.690/2015. Jurisprudência que vem se consolidando no sentido de que, em matéria tributária, a substância prevalece sobre a forma. Erro de fato que, demonstrado, autoriza a revisão do lançamento tributário, consoante artigo 149 do CTN. Aplicabilidade do Tema 387 do STJ. Ausência de impugnação quanto às dimensões do imóvel, incrementadas pela medição decorrente do georreferenciamento. Penalidades (juros e multa) que têm lugar, pois decorrem do não pagamento do imposto devido, em razão de omissão dolosa do contribuinte. Sentença de improcedência acertada. Recurso desprovido.

(0011699-72.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 21/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE IPTU PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES BASEADA NO INCREMENTO DAS DIMENSÕES DA ÁREA DE IMÓVEIS DO AUTOR. ALTERAÇÃO DA METRAGEM APURADA ATRAVÉS DE GEORREFERENCIAMENTO. PRETENSÃO DO AUTOR DE VER DECLARADA A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 387, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 8.690/2015) QUE AUTORIZA EXPRESSAMENTE A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA MODALIDADE EDITALÍCIA QUANDO CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À INTIMAÇÃO PESSOAL, O QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ERRO DE FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO QUE AUTORIZA A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, VIII, DO CTN. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO Nº 387 DO STJ. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0001007-14.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 27/06/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários de sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Fernando Cabral Filho

Relator

